



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751295 - SP (2024/0355239-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADENI FRANCISCA DE SOUZA BAZANA
ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
AGRAVADO : SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697
CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA - SP371691
ERIKA HELENA CRUZ - SP412375
MARILENA SIMÕES VALENTIM - SP428517

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA COMUM. ATIVOS GARANTIDORES VINCULADOS À ANS. ART. 35-L DA LEI 9.656/1998. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal estadual de que ativos garantidores vinculados a Agência Nacional de Saúde Suplementar têm movimentação condicionada a autorização prévia e expressa da autarquia, à luz do art. 35-L da Lei 9.656/1998 e da Resolução ANS n. 392/2015, não revela violação direta de lei federal quando assentada na inexistência de anuência regulatória.
2. A ausência de demonstração de similitude fática entre o paradigma jurisprudencial e o caso concreto impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751295 - SP(2024/0355239-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADENI FRANCISCA DE SOUZA BAZANA
ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196
AGRAVADO : SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697
CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA - SP371691
ERIKA HELENA CRUZ - SP412375
MARILENA SIMÕES VALENTIM - SP428517

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA COMUM. ATIVOS GARANTIDORES VINCULADOS À ANS. ART. 35-L DA LEI 9.656/1998. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A conclusão do Tribunal estadual de que ativos garantidores vinculados a Agência Nacional de Saúde Suplementar têm movimentação condicionada a autorização prévia e expressa da autarquia, à luz do art. 35-L da Lei 9.656/1998 e da Resolução ANS n. 392/2015, não revela violação direta de lei federal quando assentada na inexistência de anuência regulatória.
2. A ausência de demonstração de similitude fática entre o paradigma jurisprudencial e o caso concreto impede o reconhecimento de divergência jurisprudencial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ADENI FRANCISCA DE SOUZA BAZANA (ADENI) contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial fundado no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, da lavra do Des. AUGUSTO REZENDE, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PLANO DE SAÚDE PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE VALOR EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AOS ATIVOS GARANTIDORES VINCULADOS À ANS - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE DA MEDIDA, DESDE QUE HAJA EXPRESSA ANUÊNCIA POR PARTE DA AGÊNCIA DE SAÚDE SUPLEMENTAR PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA NO CASO - INCIDÊNCIA DO ART. 35-L DA LEI 9.656/98 E DA RESOLUÇÃO 392/2015 DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 17-20).

ADENI aduziu no seu agravo que a decisão: **(1)** equivocou-se ao afirmar a ausência de demonstração de violação do artigo 35-L da Lei 9.656/1998, pois a penhora judicial não se confunde com alienação voluntária; **(2)** incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7 do STJ, tratando-se de matéria exclusivamente de direito; **(3)** afastou indevidamente a demonstração do dissídio jurisprudencial, apesar de cotejo analítico e precedentes colacionados; **(4)** desconsiderou que não há necessidade de autorização prévia da ANS para a penhora de ativos garantidores; e **(5)** deixou de reconhecer a relevância e a transcendência da controvérsia (e-STJ, fls. 62-76).

Foi oferecida contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 79-82).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna de maneira adequada os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões de seu apelo nobre, ADENI alegou, em síntese, que o acórdão recorrido: **(1)** violou o art. 35-L da Lei 9.656/1998 ao exigir autorização da ANS para penhora; **(2)** atribuiu impenhorabilidade absoluta aos ativos garantidores vinculados; e **(3)** divergiu de precedentes desta Corte sobre a desnecessidade de autorização prévia (e-STJ, fls. 23-35).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 46-52).

(1) Da violação do artigo 35-L da Lei 9.656/1998

O acórdão recorrido assentou, com apoio expresso no artigo 35-L da Lei n. 9.656/1998 e na Resolução ANS n. 392/2015, que os ativos garantidores vinculados a ANS têm movimentação condicionada a autorização prévia da agência reguladora, não havendo, no caso concreto, anuência para a constrição pretendida.

Como já decidido nesta Corte, realmente não se trata de impedimento absoluto a constrições criadas pelas normativas, mas o levantamento da proteção só pode ser admitido perante créditos tributários. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. ANS. BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS. PROTEÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis."(CTN)

2. A proteção da Lei n. 9.656/1998, para fins de alienação ou outro tipo de gravame, dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de que trata o art. 35-L, não acarreta a impenhorabilidade absoluta, de modo que ela (a proteção) não pode ser invocada perante os créditos tributários.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que, em se tratando de bloqueio de recursos que lastreiam as referidas provisões técnicas, seria incabível o bloqueio via BacenJud, de modo que a decisão há que ser reformada.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1788978 RS 2018/0341223-7, Data de Julgamento: 20/9/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022 - sem destaques no original)

Na conformidade do que registrou o aresto citado:

[...] os bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões de que trata o art. 35-L da Lei n. 9.656/1998 não estão abarcados pela impenhorabilidade absoluta. A norma em tela dirige-se às relações jurídicas de natureza privada, de modo a impedir que sejam comprometidos os bens que menciona, porquanto destinados a garantir o bom andamento das operadoras de plano privado de assistência à saúde. Em outras palavras, ainda que a referida Lei resguarde os bens de eventual alienação ou outro tipo de gravame,

essa proteção não pode ser invocada perante a Fazenda Pública no que diz respeito aos créditos tributários, porque ela (a proteção) não acarreta a impenhorabilidade absoluta (de tais bens).
[...]

A conclusão foi jurídica e coerente com o regime regulatório setorial, que vincula a disponibilidade de tais ativos ao controle da ANS, justamente para assegurar a solvência e o equilíbrio das operações. A pretensão recursal, ao sustentar que penhora judicial está fora do alcance normativo, demanda interpretação expansiva que não se extrai do texto legal e, sobretudo, desconsidera a vinculação regulatória apontada no julgado.

(2) Da impenhorabilidade ou condicionamento regulatório dos ativos garantidores

A despeito do alegado por ADENI, não se proclamou impenhorabilidade absoluta em termos gerais, mas condicionou-se a medida executiva a autorização da ANS, em razão da natureza e finalidade dos ativos garantidores vinculados, conforme a definição normativa: ativos garantidores e ativos garantidores vinculados têm sua movimentação sujeita a aprovação prévia, por força de vinculação em centrais de custódia, fundos dedicados ou averbação cartorária, nos termos da regulamentação.

A resistência judicial da penhora sem anuência, no contexto dos autos, decorre da falta de autorização do ente regulador e da destinação específica dos valores, não havendo demonstração de que a constrição poderia, sem tal anuência, respeitar o regime protetivo estabelecido em lei e regulação setorial.

(3) Da divergência jurisprudencial

Na espécie, não houve demonstração da similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido.

A peça especial limita-se a transcrever trechos e a afirmar, genericamente, a existência de decisões permitindo penhora, sem o cotejo analítico exigido e evidência de identidade material dos contextos. Sobretudo, deixa de consignar que o acórdão invocado trata de créditos tributários, particularidade diferenciadora essencial para a similitude fática. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BACENJUD. ANS. BENS GARANTIDORES DAS PROVISÕES TÉCNICAS . PROTEÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE .

1. "Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis." (CTN)

2. A proteção da Lei n. 9.656/1998, para fins de alienação ou outro tipo de gravame, dos bens garantidores das provisões técnicas, fundos e provisões, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de que trata o art. 35-L, não acarreta a impenhorabilidade absoluta, de modo que ela (a proteção) **não pode ser invocada perante os créditos tributários.**

3. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu que, em se tratando de bloqueio de recursos que lastreiam as referidas provisões técnicas, seria incabível o bloqueio via BacenJud, de modo que a decisão há que ser reformada.

4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1788978 RS 2018/0341223-7, Data de Julgamento: 20/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022 - sem destaque no original.)

Desse modo, inexiste, no caso, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000). DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se também que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Não bastasse isso, o fato é que, da forma como invocado o dissídio, não foram observados os requisitos formais exigidos ao desiderato.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.751.295 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0355239-2

Número de Origem:

00021787620228260348 00065922020228260348 10084479020178260348 20456613120248260000
21787620228260348 2178762022826034800065922020228260348 65922020228260348

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENI FRANCISCA DE SOUZA BAZANA

ADVOGADA : LUCILIA GARCIA QUELHAS - SP220196

AGRAVADO : SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : ANA LIA RODRIGUES DE SOUZA - SP212697

CIRO RAFAEL SCOGNAMIGLIO DE ALMEIDA - SP371691

ERIKA HELENA CRUZ - SP412375

MARILENA SIMÕES VALENTIM - SP428517

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026